



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001192743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2164437-53.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante -----, é embargado -----. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão somente para ressalvar que os créditos de alugueis com fato gerador posterior ao processamento da recuperação judicial são extraconcursais, podendo ser cobrados nos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2164437-53.2025.8.26.0000/50002

Embargante: -----

Embargados: ----- Em Recuperação Judicial

Voto nº: 5.550 - rabs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Contradição reconhecida em Acórdão anterior que submeteu todo o crédito oriundo da relação jurídica aos efeitos da recuperação judicial. A relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, podendo eventual valor inadimplido ser incluído no débito (art. 323, do CPC). Contrato de locação de equipamentos. Os créditos são constituídos a cada vencimento mensal dos aluguéis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.051) estabelece que a natureza do crédito é determinada pela data do seu fato gerador. No caso de prestações sucessivas, os aluguéis vencidos após o processamento da recuperação judicial são extraconcursais, não se sujeitando ao regime dela (recuperação judicial). Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para ressalvar que os créditos de aluguéis com fato gerador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior ao processamento da recuperação judicial são extraconcursais, podendo ser cobrados nos autos.

Trata-se de **embargos de declaração** (nº 50002) opostos por ----- contra Acórdão que, por votação unânime: i) não conheceu dos embargos declaratórios opostos por ----- (nº 50000); e ii) acolheu os embargos declaratórios opostos por ----- (nº 50001) para dar provimento ao agravo de instrumento e estabelecer que o crédito da execução deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, suspendendo a execução até o pagamento da dívida ou ocorrência de novação no Juízo Universal.

A agravante sustenta, em síntese, a manifesta contradição no Acórdão ao aplicar o Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça e classificar o crédito exequendo como concursal. Argumenta que o Acórdão originário havia classificado, acertadamente, o crédito como extraconcursal, pois o fato gerador do inadimplemento ocorreu em 2024, após o pedido da recuperação judicial em 20/10/2023. Alega que o Acórdão reformou a decisão anterior ao acolher embargos de declaração, fundamentando a mudança na tese do Tema 1.051, do STJ. Afirma

2

que o caso concreto se trata de obrigação decorrente de contrato de trato sucessivo, de locação de equipamentos, cujas prestações se renovam periodicamente. Defende que, nessa modalidade contratual, os créditos são constituídos mensalmente, a cada vencimento das parcelas de aluguel, pelo uso continuado dos bens. Assevera que os créditos oriundos de aluguéis vencidos após o pedido da recuperação judicial, em 20/10/2023, não se submetem ao regime concursal, visto que o fato gerador – o inadimplemento – ocorreu posteriormente. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição, atribuir efeitos infringentes ao Acórdão, restabelecendo o resultado anterior para confirmar a natureza extraconcursal do crédito e determinar o regular prosseguimento da execução. Solicita o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados. Pretende a infringência do julgado.

Intimada a parte contrária (fls. 35), ----- Em Recuperação Judicial apresentou manifestação as fls. 38/42.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, de rigor a incidência dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos pela credora ----- (nº 50002), considerando que a relação jurídica é de trato sucessivo (locação de bens móveis equipamentos).

Com efeito, nos termos do art. 323, do CPC, aplicável igualmente às ações de execução:

“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo,

3

deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

Assim, diante da possibilidade de inclusão, no valor do débito, dos aluguéis que eventualmente se vencerem no curso da relação jurídica, os débitos com fato gerador posterior ao processamento da recuperação judicial devem ser considerados como extraconcursais, tudo isso nos termos do Tema 1.051, do STJ: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

No caso, em se tratando de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, os créditos da locadora são constituídos a cada vencimento mensal dos aluguéis inadimplidos pela locatária, motivo pelo qual aqueles formados após o processamento de recuperação judicial não se sujeitam ao seu regime jurídico. Desse modo, a suspensão da execução sem esta ressalva é descabida.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – Ação de despejo por falta de pagamento – Locação de bem imóvel para fins comerciais – Sentença que, considerando que parte do débito locativo é concursal e que no Juízo da recuperação judicial foram suspensas as ordens de despejo, julgou improcedente o pedido inicial – Recurso de apelação da locadora autora – Cabimento – Deferimento do pedido de recuperação judicial e determinação de suspensão das ordens de despejo, que não impedem, circunstancialmente, a retomada do imóvel, diante do término do prazo do "stay period" (08/06/2024 -contados da data da decisão de fls. 183/205) e da existência de débitos extraconcursais – **Como a relação jurídica locatícia que embasa a pretensão autoral é de trato sucessivo (art. 323 do CPC), forçoso reconhecer que parte do débito é extraconcursal, uma vez que constituído após o pedido de recuperação judicial (Tema 1051 do STJ)** – Débitos locatícios extraconcursais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005) – Prosseguimento do processo, com a análise do

4

pedido de despejo, que é medida de rigor – Incontroversa inadimplência da ré em relação aos locativos e demais encargos vencidos a partir de julho de 2023 – Ré que reconhece a existência de créditos locatícios extraconcursais vencidos desde novembro de 2023 – Mora não purgada – Despejo decretado, com fundamento no art. 9º, inc. III, da Lei 8.245/91 – Procedência do pedido inicial – Em razão da sucumbência, os ônus sucumbenciais são atribuídos à ré – **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1029029-69.2023.8.26.0003; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) (g.n.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa dos autos ao juízo recuperacional. Irresignação da exequente. Cabimento. Contrato de locação constitui obrigação de trato sucessivo. Débitos executados inadimplidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal, nos termos do decidido no Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP;
 Agravo de Instrumento 2331938-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

**APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE
 RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM
 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. ALUGUÉIS
 VENCIDOS APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 DA LOCATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DESSES
 CRÉDITOS AO SEU REGIME JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO
 ART. 49, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA**

5

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Dessesme-se do art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/05, que apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao seu regime jurídico, excluídos, portanto, aqueles constituídos posteriormente. No caso, em se tratando de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, os créditos da locadora são constituídos a cada vencimento mensal dos aluguéis inadimplidos pela locatária, razão pela qual aqueles formados após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam ao seu regime jurídico. Assim, apenas os aluguéis vencidos na data do pedido de recuperação judicial têm natureza concursal, submetendo-se ao respectivo plano, conforme se infere do art. 49 da Lei nº 11.101/05. (TJSP; Apelação Cível 0014817-98.2012.8.26.0309; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Nesta senda, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para ressalvar que eventuais débitos locatícios com fato gerador posterior ao processamento da recuperação judicial são extraconcursais e podem ser objeto de execução na presente ação.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR -----**

(nº 50002), para, em seus efeitos infringentes, reformar parcialmente o Acórdão recorrido, a fim de ressalvar que os créditos locatícios que eventualmente venham a ser inadimplidos, com fato gerador posterior a data de 20/10/2023 (processamento do pedido de recuperação judicial da devedora), são extraconcursais e podem ser cobrados na execução de origem. Mantém-se, contudo, a suspensão da execução dos créditos concursais, como lançado no Acórdão.

6

EDUARDO GESSE

Relator